



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 124/08

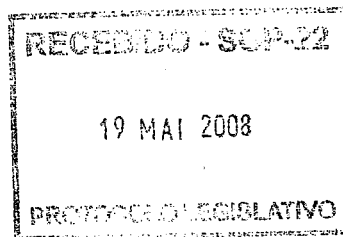
COPIA

02319/2008

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de maio de 2008

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva conferir nova redação ao § 1º do artigo 12 e ao § 1º do artigo 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, bem como aos artigos 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

A Lei nº 14.712, de 2008, instituiu as novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alterou a remuneração das carreiras de Procurador do Município e de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

O § 1º dos artigos 12 e 23 desse diploma legal previu as parcelas que deveriam ser consideradas para efeito de comparação entre a remuneração atual e a remuneração nova (incisos I e II do "caput" dos artigos em questão), com vistas à fixação de eventual diferença à título de Vantagem de Ordem Pessoal para esses servidores, na hipótese da nova remuneração ser inferior à atual.

Entretanto, da redação de tais dispositivos inadvertidamente não constou a menção à sexta-parte, em ambos os incisos do § 1º do artigo 12, e aos adicionais por tempo de serviço, que inclui a sexta-parte, no inciso I do § 1º do artigo 23.

Assim, na forma como se encontra atualmente redigida, a redação desses preceitos legais acarreta distorção na fixação do valor da Vantagem de Ordem Pessoal – VOP ali referida, vez que a omissão da sexta-parte pode fazer com que esta seja calculada, na nova remuneração, inclusive sobre a própria VOP, resultando em valor muito superior à própria diferença que lhe deu origem.

Como é sabido, a instituição da VOP visa atender ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, de modo a evitar que o servidor, por ocasião da reestruturação de sua carreira ou da alteração da sua forma de remuneração, experimente perdas salariais, decorrentes ou não de decisão judicial.



Essa tem sido a diretriz observada pela Administração na implantação de todos os planos ou reestruturações de carreiras. Dessa forma, é inadmissível que, em decorrência da VOP, o servidor venha a ser contemplado com ganhos que não sejam resultantes da reestruturação ou da nova remuneração, daí a necessidade de correção dos dispositivos em apreço.

A seu turno, a Lei nº 14.715, de 2008, em seus artigos 1º e 3º, respectivamente, conferiu nova redação a preceitos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, visando alterar a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal devida aos Agentes de Apoio Fiscal e aos Agentes Vistores.

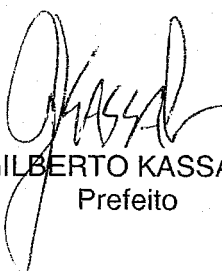
Ocorre que os artigos 2º e 4º da lei supracitada, ao estender a nova sistemática de cálculo dessa vantagem aos aposentados, pensionistas e legatários com direito à paridade, nada dispôs sobre a sua forma de aplicação.

Nesse sentido, a redação ora proposta para o assunto estabelece as regras a serem observadas na aplicação do novo cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal para os respectivos proventos, pensões e legados aos quais se aplique a garantia constitucional da paridade, bem como para os Agentes de Apoio Fiscal e Agentes Vistores que vierem a se aposentar com proventos integrais no prazo de cinco anos, contados da data da publicação da Lei nº 14.715, de 2008.

Por derradeiro, impende esclarecer que as alterações propostas não causarão novo impacto orçamentário e financeiro, vez que, por ocasião do encaminhamento das propostas que deram origem às Leis nº 14.712 e nº 14.715, ambas de 2008, essas situações já tinham sido consideradas, pelo que ora se cuida de mera adequação dos dispositivos acima apontados.

Evidenciado, pois, o interesse público na aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
GILBERTO KASSAB  
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/bam  
Alt Lei Procurador Ag Vistor OF